



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-37.2017.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba.

APELADA : Clim Hospital e Maternidade LTDA.

ADVOGADA: Ana Kattarina Borgetzi Nóbrega (OAB/PB:12.596)

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS DOS CONSUMIDORES. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES. PEDIDO COM FUNDAMENTO EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES E DA AUTOAPLICABILIDADE DOS ATOS EMANADOS DO COFEN. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU DE DANO EXISTENTE AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE LEI DELEGANDO AO COFEN O PODER GERAL DE REGULAMENTAÇÃO QUE ALCANCE DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. NORMA REGULAMENTAR QUE FIXA O NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS, ORIUNDA DO CONSELHO DA CATEGORIA, QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE ORIENTATIVO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS INERENTES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NO QUE AFETA AS RESOLUÇÕES ORIUNDAS DO COFEN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER ALGUMA COISA, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI. AUSÊNCIA DE LEI QUE OBRIGUE OS HOSPITAIS A CONTRATAR NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS POR DETERMINADAS ÁREAS DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Quanto a aplicabilidade do CDC ao Hospital, Apelado, este é um fato incontroverso e deriva da própria natureza da relação comercial entre o prestador do serviço e os consumidores do serviço, existindo uma perfeita subsunção da norma contida no art. 3.º do CDC ao presente caso.

- Por corolário, óbvio, incide na espécie os deveres inerentes a qualquer prestador de serviços, em relação aos seus clientes/consumidores, de maneira especial os que estão previstos no art. 6.º da Lei consumerista, no entanto, no caso concreto, inexistem nos elementos que demonstrem de maneira substancialmente revelante, e concreta, que a Recorrida não presta seus serviços de maneira adequada e segura aos consumidores que usam os seus serviços.

- Não é admissível deduzir, por mero exercício de retórica jurídica, a existência de risco eminente de dano a segurança e a saúde do paciente/consumidor pela inobservância de uma norma regulamentar, emanada do Conselho da categoria, que busca, ao contrário do que argumenta o Recorrente, preservar interesses corporativistas.

- A Resolução Regulamentar do Conselho possui um caráter meramente indicativo, orientando as instituições de um modelo ideal, no entanto, dentro do razoável, vez que também não é possível admitir abuso por parte dos prestadores dos serviços, no entanto, estes podem contratar profissionais em número inferior ao indicado pelo Conselho Profissional, desde que, claro, demonstrem ser suficiente a manutenção dos seus serviços com segurança e eficiência que, legitimamente, esperam-se dele.

- O art. 5.º, II da Constituição Federal prevê o princípio da legalidade, declarando que: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

- Inexistindo norma legal, em sentido estrito, que obrigue a Recorrida a contratar um número mínimo de profissionais para a operacionalização dos seus serviços, e não estando provado nos autos que a Apelada opere gerando perigo dano a saúde e segurança dos seus consumidores, a Sentença não merece reparos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, de forma unânime, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, e a certidão de julgamento de fl. 634.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, fls. 407/424, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 366/371, que, nos autos de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Apelante contra a CLIM Hospital e Maternidade LTDA, que julgou improcedente a pretensão aduzida na inicial, por não vislumbrar disposição legal que obrigue a Apelada a contratar o número mínimo de profissionais de enfermagem indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem, tomando por base, unicamente, à Resolução do COFEN.

Em suas razões o Recorrente aduz, inicialmente, que a Recorrida é uma prestadora de serviços, enquadrando-se na perfeita dicção do que prevê o art. 3.º do CDC, razão pela qual deve ser aplicado a ela o que determina o art. 6.º, do mesmo Códex, no que afeta aos deveres de saúde e segurança na prestação dos serviços oferecidos aos consumidores.

Aduz, ainda, que o Conselho Federal de Enfermagem possui poder regulamentar oriundo das Leis Federais n.º 5.905/1973 e 7.498/1986, motivo pelo qual, na ótica do Recorrente, os atos regulamentares emanados do referido Conselho possui força normativa cogente.

Por fim, sustentou que a Resolução n.º 296/2004, editada pelo COFEN, encontra ressonância constitucional, mais precisamente no art. 197 da Carta Federal, pugnando, deste modo, pela reforma da Sentença, para julgar a Ação procedente, inclusive com a condenação da Recorrida no aporte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos.

Contrarrazões ofertadas, fls. 431/451.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo Provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO.

A querela recursal reside no fato de decidir se há, ou não, obrigação da Recorrida em contratar um número mínimo de profissionais de enfermagem, tendo por base uma Resolução do Conselho Federal de Enfermagem

A Sentença Recorrida assentou que os termos da Resolução n.º 293/2004 do Conselho Federal de Enfermagem possui natureza meramente indicativa, sem qualquer condão vinculativo ou força coercitiva de autoaplicabilidade, motivo pelo qual julgou o pleito autoral improcedente, residindo, neste ponto, o inconformismo do Apelante.

Quanto a aplicabilidade do CDC ao Hospital, Apelado, este é um fato incontroverso e deriva da própria natureza da relação negocial entre o prestador do serviço e os consumidores do serviço, existindo uma perfeita subsunção da norma contida no art. 3.º do CDC ao presente caso.

Por corolário, óbvio, incide na espécie os deveres inerentes a qualquer prestador de serviços, em relação aos seus clientes/consumidores, de maneira especial os que estão previstos no art. 6.º da Lei consumerista, no entanto, no caso concreto, inexistem elementos que demonstrem de maneira substancialmente revelante, e concreta, que a Recorrida não presta seus serviços de maneira adequada e segura aos consumidores que usam os seus serviços.

O que há, de fato, neste ponto, são ilações abstratas, absolutamente hipotéticas, considerando que o Recorrente invoca os deveres gerais dos prestadores de serviços previsto na lei, sem, contudo, demonstrar

de maneira objetiva e concreta de que forma a Recorrida coloca em risco a proteção da vida, da segurança e saúde dos consumidores.

Neste ponto não é admissível deduzir, por mero exercício de retórica jurídica, a existência de risco eminente de dano a segurança e a saúde do paciente/consumidor pela inobservância de uma norma regulamentar, emanada do Conselho da categoria, que busca, ao contrário do que argumenta o Recorrente, preservar interesses corporativistas.

Se o Recorrente vislumbra a existência de dano, ou perigo de dano, a coletividade que usa os serviços da Recorrida deve comprovar sua alegação pelos meios de prova admissíveis, visto que do conjunto dos elementos que compõem os autos, não é possível chegar-se a um juízo de certeza neste sentido.

Quanto a Lei n.º 5.905/1973, o art. 8.º da respectiva lei prevê:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:

- I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;
- II - instalar os Conselhos Regionais;
- III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;
- IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Dentre as competências do Conselho Federal de Enfermagem não vislumbro o poder de regulamentar, no sentido de fixação o número mínimo de profissionais por determinadas áreas, ou setores hospitalares.

Não posso me olvidar ao fato de o COFEN possui, de fato, a natureza de órgão fiscalizador da atividade, contudo, apesar de sua grande importância para o nosso sistema de saúde, a referida lei não lhe atribuiu o poder de regulamentar como as instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, devem operacionalizar os seus quadros funcionais.

Comungo do mesmo entendimento sentencial no sentido que a Resolução Regulamentar do Conselho possui um caráter meramente indicativo, orientando as instituições de um modelo ideal, no entanto, dentro do razoável, vez que também não é possível admitir abuso por parte dos prestadores dos serviços, no entanto, estes podem contratar profissionais em número inferior ao indicado pelo Conselho Profissional, desde que, claro, demonstrem ser suficiente a manutenção dos seus serviços com segurança e eficiência que, legitimamente, esperam-se dele.

No que afeta a Lei n.º 7.498/1986, esta nada mais faz do que regulamentar a profissão o exercício da enfermagem no Brasil, não traçando nenhuma diretriz acerca do número mínimo de profissionais que devem ser contratados para operacionalização dos serviços de saúde que demandem esta força de trabalho.

Por fim, o art. 5.º, II da Constituição Federal prevê o princípio da legalidade, declarando que: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Logo, inexistindo norma legal, em sentido estrito, que obrigue a Recorrida a contratar um número mínimo de profissionais para a operacionalização dos seus serviços, e não estando provado nos autos que a Apelada opere gerando perigo dano a saúde e segurança dos seus

consumidores, a Sentença não merece reparos, devendo ser mantido conforme prolatada.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator